



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 700 /2001.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 24/10/2001.

PROCESSO Nº 1/1549/1998.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199802938

RECORRENTE: GLOBAL ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatado nos autos que o contribuinte não efetuou o recolhimento do imposto devido por substituição tributária em relação às mercadorias oriundas de outros Estados. Inobservância ao disposto nos arts. 552/566, 583/594 e 625/634 do RICMS, que estabelecem os procedimentos referentes à apuração do imposto incidente nessas operações. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de 1ª Instância. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher o ICMS Substituição tributária sobre suas aquisições interestaduais de mercadorias elencadas nas Instruções Normativas nº 15/95, 30/95, 34/95, 55/95 e 71/95, no período de set a dez/1995, no valor de R\$ 6.159,01, conforme planilha demonstrativa em anexo".

O agente do fisco indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 66/68 e os arts. 552/566, 583/594 e 625/634 com penalidade prevista no art. 767, inciso I, alínea "c", todos do Dec. nº 21.219/91.

Constam às fls. 03 a 23 dos autos, as Informações Complementares, a Portaria nº 224/98, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, o Demonstrativo de Apuração de Falta de Recolhimento do ICMS Substituição e cópias das notas fiscais das aquisições interestaduais.

A autuada, tempestivamente, apresentou impugnação requerendo preliminarmente a extinção do Auto de Infração sem julgamento de mérito, dizendo ser inepto face à sua impossibilidade jurídica de existência, porque o fato gerador que narra e o período que suscita estavam sob o pálio de decisão judicial.

No mérito, aduziu que não cometeu a ilicitude narrada na inicial, porque teria recolhido normalmente o imposto reclamado nos autos por ocasião das vendas dos produtos, pela sistemática de débito e crédito prevista na legislação de regência.

Reforçando o seu entendimento, alegou que não deixou de recolher seus impostos, pois o fez regular e normalmente, e assim consideraram os próprios autuantes através dos cálculos da planilha que anexam, e também, porque todas as operações de entradas e saídas das mercadorias estão regularmente escrituradas, o imposto apurado e devidamente recolhido no prazo da legislação.

Ponderou, ainda, que o fato gerador a considerar, entretanto, é outro, diverso, porque no período a que se reportam os autos a impugnante não se quedou diante da abusiva agregação de percentuais sobre o valor de aquisição das mercadorias imposta pelo Fisco, e, sobre este novo valor, aplicada a alíquota interna de 17%, e ainda, deduzido o crédito de origem, ser compelida ao recolhimento antecipado da ST relativo à pseudo diferença constatada, de ICMS.

Argüiu que a capitulação da multa no art. 767, inciso I, c, do Dec. nº 21.219/91 está equivocada, quando o correto seria a letra d, por se encontrarem as notas fiscais devidamente escrituradas.

Por fim, requereu a improcedência do Auto de Infração afirmando que o imposto apurado foi recolhido, e sendo o ICMS de natureza não cumulativa, não pode ser compelido a pagar novamente.

A ilustre julgadora singular entendeu que houve a inobservância da legislação pertinente nos moldes constatados pela fiscalização e decidiu pela procedência do feito fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, ingressou com recurso alegando que a decisão judicial que determinou a suspensão do pagamento do ICMS antecipado estendera os seus efeitos sobre a cobrança do ICMS devido por substituição tributária, já que nas duas situações o imposto devido é pago antecipadamente.

Aduziu, também, que no período que alude o Fisco estava amparada pela decisão judicial, razão pela qual recolheu normalmente o imposto reclamado nos autos por ocasião das vendas dos produtos, pela sistemática de débito e crédito prevista na legislação de regência.

Alegou, ainda, que quando a empresa deixa de fazer o recolhimento do ICMS antecipado, mas recolhe o imposto por ocasião da apuração mensal, só cabe a cobrança dos acréscimos moratórios e a atualização, conforme o Parecer nº 933/98, emitido pela SATRI da Secretaria da Fazenda.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer de nº 455/2001, opinando pela confirmação da decisão singular

A douta Procuradoria Geral, por seu representante, concordou com o posicionamento e adotou o Parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 1.022 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Na inicial do presente processo é atribuída à empresa a falta de recolhimento do ICMS devido por Substituição tributária sobre suas aquisições interestaduais de mercadorias elencadas nas Instruções Normativas nº 15/95, 30/95, 34/95, 55/95 e 71/95, no período de set a dez/1995, no valor de R\$ 6.159,01.

Por outro lado, a recorrente alegou que a decisão judicial que determinou a suspensão do pagamento do ICMS antecipado estendera os seus efeitos sobre a cobrança do ICMS devido por substituição tributária, já que nas duas situações o imposto devido é pago antecipadamente. Desse modo, teria recolhido normalmente o imposto reclamado nos autos por ocasião das vendas dos produtos, pela sistemática de débito e crédito prevista na legislação de regência. Aduziu, também, ser cabível somente os acréscimos moratórios e atualização quando a empresa deixa de fazer o recolhimento do ICMS antecipado e recolhe o imposto somente por ocasião da apuração mensal, conforme Parecer nº 933/98, emitido pela SATRI, da Secretaria da Fazenda.

Posta assim a questão, cabe dizer inicialmente que decisão judicial obtida pela empresa não tinha caráter definitivo, tanto é verdade que Fazenda Pública apelou, e teve reconhecido o seu direito de cobrar o ICMS antecipado nos moldes estabelecidos pela legislação de regência. Portanto, foi restabelecido o direito do Fisco de exigir o ICMS, inclusive, o que deixou de ser recolhido pela atuada durante o período em que esteve amparada pela decisão judicial recorrida.

No caso vertente, verifica-se que a empresa atuada deixou de recolher o ICMS devido por substituição tributária sobre as suas aquisições interestaduais de leite em pó, leite condensado e creme de leite, como também o ICMS antecipado sobre as aquisições de batata inglesa.

Nesse tocante, convém lembrar que a própria atuada revelou que recorreu ao Judiciário, objetivando desobrigar-se da aplicação dos percentuais de agregação sobre o valor de aquisição das mercadorias estabelecidas pelo Fisco, e assim evitar o recolhimento antecipado do imposto devido por Substituição tributária, calculado sobre este novo valor, mediante a aplicação da alíquota interna de 17%, e deduzido o crédito de origem.

Quanto ao fato da utilização pela atuada da sistemática normal de apuração do imposto, a princípio poder-se-ia reconhecer como cabível somente a cobrança dos acréscimos moratórios e a atualização do ICMS antecipado que deixou de ser recolhido. Entretanto, não demonstrou a empresa que margem de lucro utilizou para fixar o preço de venda das referidas mercadorias, logo, não se sabe se esta foi igual ou superior àquela estabelecida na legislação. Ademais, a apuração do imposto pela sistemática normal - no período analisado não houve recolhimento de imposto, mas saldo credor - impossibilitou saber se houve ou não prejuízo para o Fisco Estadual.

Portanto, não há dúvida de que o procedimento adotado pela recorrente contrariou a legislação de regência, haja vista que existe norma regulando a apuração do imposto a ser pago por substituição tributária, onde o imposto é calculado com base numa margem de lucro pré-estabelecida.

Ressalte-se, também, que embora as notas fiscais tenham sido devidamente escrituradas, ainda assim, não merece acolhida a alegação da autuada de que houve erro na capitulação da multa no art. 767, inciso I, c, do Dec. nº 21.219/91, eis que o imposto não foi apurado e recolhido na forma estabelecida na legislação de regência.

Por fim, conclui-se que o lançamento deve ser mantido na íntegra, uma vez que restou provado nos autos o cometimento da infração na forma descrita na inicial.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

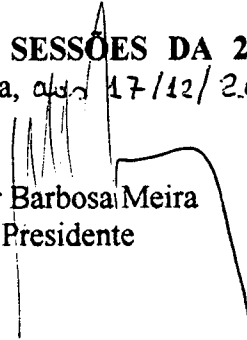
É o voto.

DECISÃO:

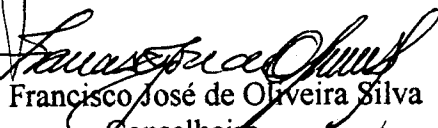
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **GLOBAL ALIMENTOS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

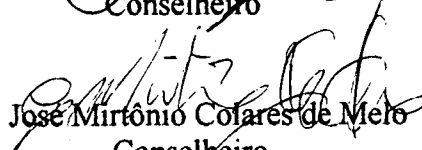
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirma a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

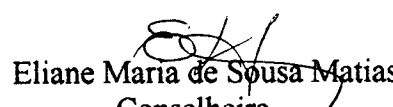
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, em 17/12/2001

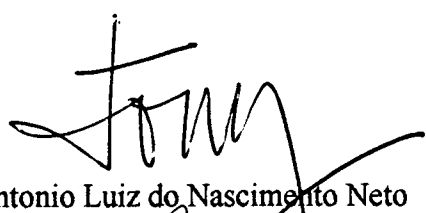

Nabor Barbosa Meira
Presidente


José Maria Vieira Mota
Cons. Relator



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

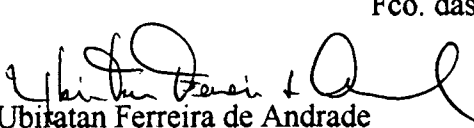

Eliane Maria de Sousa Matias
Conselheira


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Ubitatan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado